



Número: **0600371-61.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **28/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600077-45.2020.6.16.0182**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Mandado de segurança com pedido liminar nº 0600371-61.2020.6.16.0000, impetrado pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Campo Magro/PR em face da decisão prolatada pelo Exmo. Juiz de Direito Marcelo Felipe Pulner Pietroski, tendo como litisconsórcios necessários Play Gestao de Marketing Eireli/Play Comunicacao e Editora & Comunicação Campo Magro Ltda, que denegou pedido liminar para suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral, que ocorreria em 30/8/20, proferida nos autos de Representação sob nº 0600077-45.2020.6.16.0182, ajuizada pelo ora impetrante em face de Play Gestao de Marketing Eireli e Editora & Comunicacao Campo Magro Ltda., tratando-se de Ação de Impugnação a Divulgação de Pesquisa Eleitoral, oriundo da 182ª Zona Eleitoral de Campo Largo-PR, alegando, em síntese, que referida pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-06217/2020 não atendeu a todos os requisitos do art. 33, caput e incisos, da Lei 9504/1997 e artigos 2º e 3º da Resolução TSE 23.600/2019. Alega que a pesquisa foi contratada pela empresa - Editora & Comunicação Campo Magro Ltda, que, por coincidência, é a empresa que divulga as obras e ações do Município de Campo Magro. Afirma que o jornalista responsável pelo referido jornal, Sr. Darci de Almeida, é casado com a assessora do Sr. Prefeito Municipal e pré-candidato à prefeito, Sra. Joceni Terezinha Gulhark, que possui cargo de coordenadoria, equiparado ao de secretário municipal e é a responsável pela diagramação e arte final do jornal. Sustenta que se insurge quanto: - da área física; - não há referência a qual a providência a ser adotada em caso do entrevistado não ser eleitor de Campo Magro; - não consta a forma de abordagem dos entrevistadores; - do nome equívoco dos pré candidatos (Bety Franklin - Bethy Frank; Edgar Silva - Edgar da Betel); - da participação de todos os nomes dos (pré) candidatos. (Requer: - concessão de liminar inaudita altera parts, a fim de se suspender a decisão da autoridade impetrada, bem como de suspender a divulgação da pesquisa eleitoral; - e, ao final, seja o mandamus julgado procedente para que seja revogada a decisão da autoridade impetrada e seja suspensa divulgação da pesquisa eleitoral).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE CAMPO MAGRO-PR (IMPETRANTE)	ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (ADVOGADO) RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (ADVOGADO) GEOVANA BOZA (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório Municipal de Campo Magro PR) (IMPETRANTE)	ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (ADVOGADO) RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (ADVOGADO) GEOVANA BOZA (ADVOGADO)
PLAY GESTAO DE MARKETING EIRELI (IMPETRADO)	

EDITORAS & COMUNICACAO CAMPO MAGRO LTDA (IMPETRADO)	
JUÍZO DA 182ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95054 16	29/08/2020 15:24	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0600371-61.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE CAMPO MAGRO-PR, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO PR)

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ARLINDA RIBAS MACHADO - PR60198, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192, GEOVANA BOZA - PR91985

IMPETRADO: JUÍZO DA 182^a ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR

LITISCONSORTES PASSIVOS: PLAY GESTAO DE MARKETING EIRELI, EDITORA & COMUNICACAO CAMPO MAGRO LTDA

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo órgão partidário municipal do MDB em Campo Magro face à decisão pela qual o Juízo da 182^a Zona Eleitoral daquela municipalidade indeferiu medida liminar postulada em sede de representação eleitoral com vistas a suspender a divulgação de pesquisa eleitoral regularmente registrada mas que, segundo alegado na inicial, estaria envolta de irregularidades.

Na decisão apontada como coatora (id. 9503766), o Juízo de origem indeferiu a medida liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

Analizando as alegações do Requerente observo quanto ao direcionamento da pesquisa, exige-se contraditório para se inferir a existência de dolo, não sendo possível, em medida liminar, determinar sua existência em razão das meras relações estabelecidas entre o Prefeito e o proprietário da empresa.

Quanto à ponderação da área física, na "Metodologia da Pesquisa" registrada no TSE, juntada cópia no evento 3686041, há simples menção de "área geográfica intra-municipal", contudo no questionário aplicado (evento 3686043) há registro de que a pesquisa foi realizada utilizando como ponderação da área física o regime Político-Administrativo por "bairro/vila". Logo, não vejo, a priori, irregularidade. Além disso, a Resolução TSE nº 23600/2019, dispõem em seu artigo 2º que:



§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

Ora, se a pesquisa foi registrada no dia 24 de agosto de 2020, a empresa poderá divulgar a área abrangida no dia em que for divulgada até o dia seguinte, não havendo irregularidade, a princípio, no procedimento.

Quanto aos pré-candidatos que não constam na pesquisa, a sua falta não determina necessariamente o falseamento dos dados já que a pesquisa estimulada antes do registro de candidatura permite a discricionariedade dos institutos de pesquisas em relacionar os nomes dos postulantes a candidatos(Representação TSE nº 0600757-09.2018.6.00.0000, Relator Ministro Onguendes).

No que se refere a questão do descarte, não se observa qualquer identificação no questionário quanto ao controle de quem é ou não eleitor e de quem tem título eleitoral no município ou não. Contudo, a falta deste filtro, em específico, não se mostra necessário uma vez que a amostra tem natureza estatística aplicada aos residentes do município. Isso significa que a natureza probabilística independe do status eleitoral, já que se trata de uma amostragem de residentes. Obedecido ao requisito mínimo de idade, é possível expandir os dados como probabilidade à população de eleitores. Por isso trata-se de estatística e não de uma certeza.

Por fim a questão das nomenclaturas dos nomes não constitui vício passível de, por si só, comprometer a inquirição. Sendo os candidatos conhecidos, não causa confusão absoluta no Eleitor que o nome Frank ou Franklin tenha sido usado, já que se tratam de palavras muito assemelhadas e por pouco quase homófonas. Para pré-candidatos conhecidos, o nome Beth Frank ou Beth Franklin não restam muitas dúvidas sobre quem se está mencionando. Em relação ao nome do pré-candidato Edgar da Betel ou Edgar Silva, primeiro não ficou evidenciado que se trata da mesma pessoa, decorrendo a regra de que há discricionariedade do instituto na inclusão dos pré-candidatos. Em segundo lugar, sendo o pré-candidato Edgar conhecido no município, é improvável que não seja identificado pelo eleitor como Edgar da Betel ou Silva, já que Betel faz clara alusão a algum tipo de vínculo que o pré-candidato possui, inclusive digitando-se no motor de busca de internet, surge o nome Edgar da Betel associado ao Município de Campo Magro-PR. Assim, constato, neste juízo de cognição sumária, a ausência de requisito necessário à concessão da medida vindicada, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Argumenta o impetrante que a decisão seria teratológica pois, mesmos presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, não houve a concessão da medida liminar que postulava na representação.

No que tange à pesquisa, o impetrante arrola as seguintes supostas irregularidades:

(i) não indicação, no registro, da área física abrangida pela pesquisa, uma vez que não houve a discriminação dos bairros em que seria realizada. Em decorrência, também não foi feita a ponderação das áreas de realização da pesquisa. Aponta como violado o artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

(ii) ausência de descarte das entrevistas realizadas com não eleitores do município. Defende o impetrante que o questionário utilizado na pesquisa não contém pergunta voltada a identificar se o entrevistado é eleitor e se vota em Campo Magro. Alega que questionários de outras pesquisas realizadas em Curitiba fazem essa distinção logo no início e, constatado que o entrevistado não é eleitor ou que não vota naquela municipalidade, a entrevista é imediatamente encerrada, referindo que esse é o procedimento legal.

(iii) no questionário não consta a forma de abordagem dos entrevistados. Não há referência se os estes são informados "*se a pesquisa é de opinião, se será divulgada ou tem caráter sigiloso*", mas apenas que é uma "*pesquisa sobre alguns aspectos da cidade de Campo Magro*", o que, na sua ótica, equivale a dizer que "*a modalidade da pesquisa em que é apresentada ao entrevistado, é diversa da modalidade real da pesquisa, configurando assim má-fé ou descaso para com o entrevistado*".

(iv) indicação de dois nomes de pré-candidatos de forma equívoca. Alega que os pré-candidatos Bethy Frank e Edgar Silva foram nominados, no questionário, como Bety Franklin e Edgar da Betel (referência à empresa em que este trabalha), o que pode causar confusão entre o eleitorado de Campo Magro, majoritariamente composto de pessoas simples.

(v) o questionário da pesquisa estimulada inclui apenas cinco pré-candidatos, sendo que ao menos sete são conhecidos. Aponta como violado o artigo 3º da citada resolução.

A par dessas questões, o Impetrante também refere que a contratante da pesquisa, Editora & Comunicação Campo Magro Ltda., é a responsável pela divulgação das "*obras e ações do Município de Campo Magro*", e que o seu jornalista, "*Sr. Darci de Almeida, é casado com a assessora do Sr. Prefeito Municipal e pré-candidato à prefeito, Sra. Joceni Terezinha Gulhark, a qual possui cargo de coordenadoria, equiparado ao de secretário municipal e é a responsável pela diagramação e arte final do jornal*".



Portanto, pugna pela concessão de liminar para "concessão de liminar *inaudita altera pars*, a fim de se suspender a decisão da autoridade impetrada, bem como de suspender a divulgação da pesquisa eleitoral".

Pede, ao final, a concessão da segurança com a confirmação da liminar.

Instruiu a inicial com cópias da decisão inquinada (id. 9503766), do questionário da pesquisa (id. 9503816), de questionários de duas outras pesquisas, apontadas como modelo (id. 9503866 e 9503916), do edital de publicação do registro da pesquisa eleitoral nº PR-06217/2020 (id. 9503966), da nota fiscal correspondente (id. 9504016), além do espelho do registro (id. 9504066), além de documentos pessoais e partidários.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juiz eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*. **Essa decisão é recorrível**, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t .

1 8 .

(o m i s s i s)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de causa;



- II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resgarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos revela hipótese em que o ato não teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica do Impetrante, estaria equivocado.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que "*a ausência de requisito necessário à concessão da medida vindicada, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Ao longo da decisão atacada, o magistrado prolator analisa dispositivos legais que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões (artigos 300 do CPC e Resolução TSE nº 23.600/2019); na petição inicial do mandado de segurança, o Impetrante passa ao largo dessa discussão, não rebatendo nenhuma das linhas de argumentação claramente delineadas em primeiro grau, limitando-se a repisar as teses versadas na inicial da representação.

Dando concretude àquilo que se afirma, de se notar que:



a) há possibilidade, prevista na resolução referida (artigo 2º, § 7º, transcrito na decisão atacada), de se complementarem os dados do registro relativos à divulgação dos bairros em que realizada a pesquisa até o dia seguinte ao de início da autorização para divulgação, derrubando por terra a argumentação expendida no item "i" do relatório;

b) inexiste suporte normativo para a tese do item "ii", uma vez que a utilização da base de residentes no município e não a de eleitores integra o plano amostral registrado e consiste na metodologia adotada pelo instituto, que não é passível de controle judicial *a priori*, sem a oitiva dos Litisconsortes Passivos e a produção de prova quanto a se tratar de método irregular ou impreciso do ponto de vista da ciência estatística;

c) da mesma forma, como se dará a abordagem dos entrevistados (item "iii") consiste em metodologia adotada pelo instituto, cuja adequação às técnicas estatísticas não é passível de controle sem contraditório e produção de provas, uma vez que não se trata de questão normatizada;

d) a questão de como os nomes dos candidatos está redigida e se é a maneira como são conhecidos na comunidade também carece de prova, visto que o mero fato de não estarem de acordo com o adotado em redes sociais é insuficiente para, *a priori*, barrar a divulgação - mormente quando nenhum dos supostos prejudicados integra o polo ativo e o Impetrante não esclarece qual a sua ligação com os mesmos, a fim de poder postular em seu nome.

Neste ponto, destaca-se que, pelas informações disponíveis nas redes sociais, Bety Frank seria filiada ao Progressistas - <https://www.facebook.com/bethyfrank11> - e Edgar seria filiado ao Republicanos - <https://www.facebook.com/AmigosdoEdgarSilva/photos/a.1377885939238839/186850682351007>

e) o pedido veiculado no item "v" é manifestamente *contra legem*, afrontando a literalidade do artigo 3º da resolução, expressamente referido na decisão inquinada. Para além disso, chama a atenção o fato de o Impetrante não se ter dado ao trabalho de quem seriam os demais pré-candidatos, supostamente excluídos da pesquisa, e qual a sua legitimidade para postular em nome deles.

f) finalmente, as insinuações tecidas contra o jornalista responsável pela contratante da pesquisa, dada sua suposta relação pessoal com servidora da municipalidade, não restou comprovada por nenhum meio, chamando a atenção o fato de que, ao contrário do que referido - que seria também pré-candidato - nota-se que seu nome não consta no questionário da pesquisa estimulada.

Vale dizer, no que refere aos itens "d" e "e", que existe a possibilidade de se buscar a defesa de direito de terceiros por meio do Mandado de Segurança, mas isso depende de requisito formal, previsto no artigo 3º da Lei nº 12.016/2009, não observado no particular:

Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.
[não destacado no original]



Portanto, ao Impetrante não é dado, em nome próprio e antes de notificar os supostos prejudicados, postular a suspensão da divulgação da pesquisa em razão de suposto prejuízo infligido a terceiros, seja por terem seus nomes grafados erroneamente, seja por terem sido excluídos do questionário.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia, e que o Impetrante não invoca direito líquido e certo, dado que as previsões normativas não socorrem sua pretensão, nem apresentou prova pré-constituída de boa parte das suas alegações.

Aliás, e por fim, tampouco a íntegra da representação, a fim de que se pudesse conhecer com exatidão qual foi a postulação apresentada em primeiro grau, foi colacionada aos presentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 29/08/2020 15:24:50
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082915242689900000009007692>
Número do documento: 20082915242689900000009007692

Num. 9505416 - Pág. 7